

ARQUIVADO



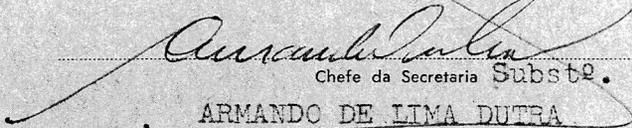
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
Montenegro

PROC. N.º 635/79

JUIZ DO TRABALHO: Presidente  
DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos doze dias do mês de dezembro do ano  
de 1979, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro, autuo a  
presente reclamação, apresentada por  
ESTEVÃO PEREIRA LOPES DOS SANTOS contra  
HOLBRA PROD. ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

  
Chefe da Secretaria Subste.  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Saldo de empreitada ....Cr\$ 4.000,00

jpb.

EM PAUTA PARA O DIA  
29/01/80  
Em 22/01/80  
DIRETORIA GERAL

EM PAUTA PARA O DIA  
22/01/80  
Em 12/12/79  
DIRETORIA GERAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2 Jo

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 635 / 79  
Em 12 / 12 / 79

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos doze dias do mês de dezembro de 1979.

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,

ESTEVÃO PEREIRA LOPES DOS SANTOS

(Reclamante)

Jardineiro

(Profissão)

casado

(Estado Civil)

brasileiro

(Nacionalidade)

Balneário velho-casas do Pilger-Montenegro

portador da C.P. — N.º

33059

Série 447

e apresentou a seguinte reclamação contra

HOLBRA PROD. ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÃO LTDA

(Reclamado)

(Atividade)

domiciliado na a Estrada Maurício Cardoso-Montenegro

(Rua e número)

DECLAROU

- que fez uma empreitada com a reclamada para corte de grama e pintura de pedras do jardim da reclamada, por Cr\$ 9.000,00.
- que recebeu apenas Cr\$ 5.000,00;
- que a reclamada após o término do serviço negou-se a pagar os restantes Cr\$ 4.000,00.

RECLAMA:

Saldo de empreitada.....Cr\$ 4.000,00

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 22 de janeiro de 1980 às 13:30 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamatória.

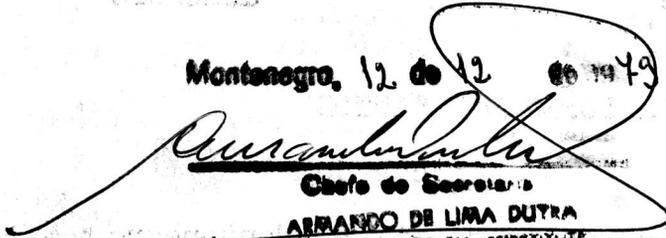
Estevão Pereira Lopes dos Santos  
Estevão Pereira Lopes dos Santos  
reclamante

Armando de Lima Dutra  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi expedida a devida notificação a rda através do Sr. Of. Justiça

Montenegro, 12 de 12 de 1949

  
Chefe de Secretaria  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

50:000.000

*[Faint, mostly illegible text and markings, including a large handwritten scribble and a dotted line.]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3  
③

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 635/79

SR. HOLBRA PROD. ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Estrada Maurício Cardoso-Montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ESTEVÃO PEREIRA LOPES DOS SANTOS

Reclamado HOLBRA PROD. ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO ..... na rua Capitão Cruz ..... nº 1643 ..... no dia vinte e dois 22 ) do mês de janeiro/1980 ..... às treze e trinta ..... ( 13:30 ). horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro

12

de

dezembro

de

19

79

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*  
ARMANDO DE LIMA BOTTA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ORLANDO ROMANO MARTINS

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 08 h, no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoa de seu chefe setorial pessoal, sr. ORLANDO ROMANO MARTINS, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória ficando ciente.

montenegro, 10 de janeiro de 1980.

*João Carlos da Silveira*  
João Carlos da Silveira

ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada da ata de audiência que segue

Em 22 de janeiro de 1980

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



**PROCESSO** Nº 635/79

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta , às catorze horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR.MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN , dos em- pregadores, e NESTOR FLORES , dos em- pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os liti- gantes: ESTEVÃO PEREIRA LOPES DIS SANTOS, reclamante e HOLBRA PROD.ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,reclamada, para apre- ciação em audiência de conciliação, instrução e julgamento da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: saldo de empreitada, no valor de Cr\$4.000,00. PRESENTES AS PARTES, sendo a reclamada representada pelo sr.José Orlando R.Martins,acompa- nhado do Dr.Ricardo Jobim de Azevedo com proçuração arquivada na Secretaria desta Junta. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escri- to e depois de lida foi determinada a juntada.Alegou, ainda, em defesa prévia a reclamada que ainda que não se se somassem aos valores recebidos pelo reclamante as importâncias correspondentes ao INPS, estaria o reclamante recebendo os Cr\$9.000,00, eis que descontado o valor correspondente ao INPS estaria o reclamante recebendo os Cr\$9.000,00. Requereu a reclamada que fossem noti- ficadas as suas duas testemunhas, as quais convidadas não compa- receram, tratando-se das seguintes pessoas: PAULO ROBERTO DOS PASSOS FLORES e JOSÉ MEDEIROS DE AVILA, Pelo Procurador da recla- mada foi dito que desiste do pedido de notificação de testemu- nhas. Pela reclamada foi requerida a juntada de 5 documentos. O pedido foi deferido. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: P.R.:que reconhece como suas as assinaturas constantes dos documentos a- presentados pela reclamada; que o depoente é operário e faz qual- quer serviço; que não é registrado como empreiteiro de obras;que foi chamado pela reclamada para fazer serviço de jardinagem, me- diante empreitada. Nada mais foi perguntado. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que reconhece ter recebido os Cr\$9.000,00 da recla- mada, porém tem direito a receber Cr\$4.000,00 porque, de início, a empreitada foi tratada por Cr\$4.000,00, porém como o serviço era grande de mais para o trabalho somente do reclamante, propos- ta a reclamada aumentar mais Cr\$8.000,00, e na ocasião o Diretor da reclamada, sr.Carmelo acertou com o reclamante pagar mais



Cr\$9.000,00; que se ficou acertado que a empreitada passou para Cr\$13.000,00, e a reclamada pagou Cr\$9:000,00, está ela devendo Cr\$4.000,00. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que verifica-se que o reclamante, em razões finais, renovou o pedido, digo, inovou o pedido, cuja pretensão não mais é possível por força de lei, ficando a matéria restrita aos termos da inicial e da contestação, e que se reporta aos termos da contestação e pede que seja julgada improcedente a reclamatória em face da prova produzida. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO não foi aceita. Pelo sr. Presidente foi designado o dia 29 do corrente mês, às 15 horas, para audiência de julgamento. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, foi lavrada a audiência, digo, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*Nestor Flores*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Este não tem o papel dos autos*

*Armando de Lima Dutra*

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



H O L B R A — PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ESTRADA MAURÍCIO CARDOSO, S/N - BAIRRO TANINÓPOLIS  
MONTENEGRO — RS

C A R T A   D E   P R E P O S T O  
-----

Autorizamos nosso funcionário Sr. José Orlando R. Martins a representar a empresa na reclamatoria trabalhista que esta sendo movida por Estevão Pereira Lopes dos Santos.

Montenegro, 22 de janeiro de 1980.

HOLBRA-PROD. ALIM. E PARTIC. LTDA.  
MONTENEGRO — RS

7  
58

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

---

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa com foro e sede na Estrada Maurício Cardoso, nesta cidade, por seu procurador infra-assinado, "ut" instrumento de mandato arquivado na Secretaria dessa Junta, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe está sendo movida por ESTE - VÃO PEREIRA LOPES DOS SANTOS, vem, respeitosamente, contestar os - termos da inicial com os fatos e fundamentos que seguem :

- 1 - Inicialmente, argüi preliminar de incompetência em razão da matéria, visto que o autor não manteve com a reclamada um contrato de trabalho, mas sim, como ele próprio assevera na inicial, um contrato de empreitada, de natureza civil. E não se argumente que tratou-se de um contrato de trabalho por obra certa, pois a execução e prestação dos serviços objeto da empreitada questionada procederam-se com a autonomia e ausência de subordinação hierárquica peculiares ao direito civil : a reclamada informou-lhe do serviço a ser realizado e esse o executou sem qualquer interferência da última, que só o verificou a final, quando de seu término. Ademais, a própria natureza dos serviços — jardinagem — foge ao ramo de atividade explorada pela ré ( venda e fabrico de bebidas ) O QUE POR SI SÔ AUTORIZA o uso da avença civil. A Junta deve, pois, declarar-se incompetente.
- 

8  
28

2 - No m é r i t o, nada teria a receber o reclamante, eis - que a reclamada pagou-lhe mais do que os CR\$ 9.000,00 re clamados na inicial, como se depreende dos documentos ane xos e do seguinte demonstrativo de valores recebidos pe lo autor :

21.11.79	- cheque nº 06796	- adiantamento	- CR\$ 500,00
26.11.79	- cheque nº 06848	- adiantamento	- CR\$2.200,00
28.11.79	- cheque nº 06875	-	- CR\$1.175,00
		INPS	- CR\$ 320,00
	(114 + 11)	Imp.Renda	- CR\$ 125,00
03.12.79	- cheque nº 06907	- adiantamento	- CR\$2.000,00
07.12.79	- cheque nº 06891	-	- CR\$2.809,00
		INPS	- CR\$ 400,00
	(174 + 17)	Imp.Renda	- CR\$ 191,00
			total CR\$9.720.00

Assim, procedendo-se aos descontos - legais (que, aliás, ocorreriam mesmo que o autor fosse - verdadeiro empregado) o reclamante acabou por perceber - valor superior ao que sustenta ter direito. Mais uma ra zão para que

A presente reclamatória seja julgada absolutamente improcedente. Protesta por todo o gênero de provas a dmitidas em direito, especialmente, ouvida de testemunhas, provas- periciais e depoimento pessoal do autor, o que desde já requer.

Termos em que P.E.Deferimento.

Montenegro, 22 de janeiro de 1980.

  
Ricardo Jobim de Azevedo

2.809,00

Nº 06981

Dois mil oitocentos e nove cruzeiros.  
Estevão P. L. dos Santos

MONTENEGRO 07 de dezembro DE 19 79

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

	D E S C R I Ç Ã O	PARCIAL		TOTAL		CONTA
= DÉBITO =	Pgto. rfe. conservação gramado da fábrica.	5	000 00			9010249 9010226
	INPS s/vlr. supra.		400 00	5	400 00	
= CRÉDITO =	BANCO SULBRASILEIRO S. A.			2.809	00	11.01.056
	AG. MONTENEGRO/RS			400	00	56.02
	CONTA N.º 126.02.1054048-4			174	00	53.02
	10% s/ I. F.			17	00	53.02/A
	Adiantamento			2 000	00	15.12.001

ELABORADO POR	FEITO POR	CONTABILIZADO POR	CONFERIDO POR	RETIRADO POR
	José	OPERADOR ADMAR		

LOUGRAF - 5.000 jogos - 5.001 a 10.000 - 9/78

DECLARAÇÃO

DECLARO TER RECEBIDO O CHEQUE Nº 06981 DE EMISSÃO DE HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., EMITIDO EM MEU (NOSSO) NOME, DANDO TOTAL E PLENA QUITAÇÃO.

MONTENEGRO 07 DE 12 DE 19 79

Estevão P. L. dos Santos



Nº 06875

041 1.175,00

12/9

Hum mil cento e setenta e cinco cruzeiros.  
Estevão P. L. dos Santos.

MONTENEGRO, 28 DE novembro DE 1979

*[Handwritten signature]*  
HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

	D E S C R I Ç Ã O	P A R C I A L		T O T A L		C O N T A
= DÉBITO =	Pgto. rfe. conservação jardim					
	fábrica.	4	000 00			9010249 ✓
	INPS s/vlr. supra.		320,00			9010226 ✓
				4	320 00	<del>9010217</del>
= CRÉDITO =				1	175 00	11.01.057 ✓
					320 00	56.02 ✓
					114 00	53.02 ✓
					11 00	53.02/A ✓
	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. AG. 283/MONTENEGRO/RS. CONTA N.º 06.008319.0-4	adiantamento	2	700 00		

ELABORADO POR	FEITO POR	CONTABILIZADO POR	CONFERIDO POR	RETIRADO POR
	José			

LOUGRAF - 5.000 jogos - 5.001 a 10.000 - 9/78

CONTABILIZADO OPERADOR ADMAR

**DECLARAÇÃO**

DECLARO TER RECEBIDO O CHEQUE Nº 06875 DE EMISSÃO DE HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., EMITIDO EM MEU (NOSSO) NOME, DANDO TOTAL E PLENA QUITAÇÃO.

MONTENEGRO, 28 DE 11 DE 1979

*Estevão Pereira dos Santos*

2.200,00

Nº 06840

Dois mil e duzentos cruzeiros.  
Estevão D. L. dos Santos

MONTENEGRO, 26 DE novembro DE 1979

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

	D E S C R I Ç Ã O	P A R C I A L			T O T A L			C O N T A
DEBITO	Pgto. adiantamento desp. conservação gramado da firma.				2	200	00	15.520
CREDITO	BANCO SULBRASILEIRO S.A. AG. MONTENEGRO/RS CONTA N.º 126.02.1064048-4				2	200	00	11.01.056

S. ELABORADO POR	FEITO POR	CONTABILIZADO POR	CONFERIDO POR	RETIRADO POR
	José	CONTABILIZADO OPERADOR ADMAR		

LOUGRAF - 5.000 jogos - 5.001 a 10.000 - 9/78

**DECLARAÇÃO**

DECLARO TER RECEBIDO O CHEQUE Nº 06840 DE EMISSÃO DE HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., EMITIDO EM MEU (NOSSO) NOME, DANDO TOTAL E PLENA QUITAÇÃO.

MONTENEGRO, 26 DE 11 DE 1979

*Estevão D. L. dos Santos*

Nº 06796

041 500,00

13/21

Quinhentos cruzeiros. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

x.

Estevão Pereira. x.

MONTENEGRO, 21 DE novembro DE 1979

*[Handwritten signatures]*

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

	D E S C R I Ç Ã O	PARCIAL			TOTAL			CONTA
= DÉBITO =	Vlr. rfe. a adiantamento pgto. conservação da fábrica.				500	00	1512.00	
= CRÉDITO =	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. AG. 283, MONTENEGRO/RS. CONTA N.º 08.008319.0-4				500	00	11.01.057	

ELABORADO POR	FEITO POR	CONTABILIZADO POR	CONFERIDO POR	RETIRADO POR
	José	CONTABILIZADO OPERADOR ADMAR	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>

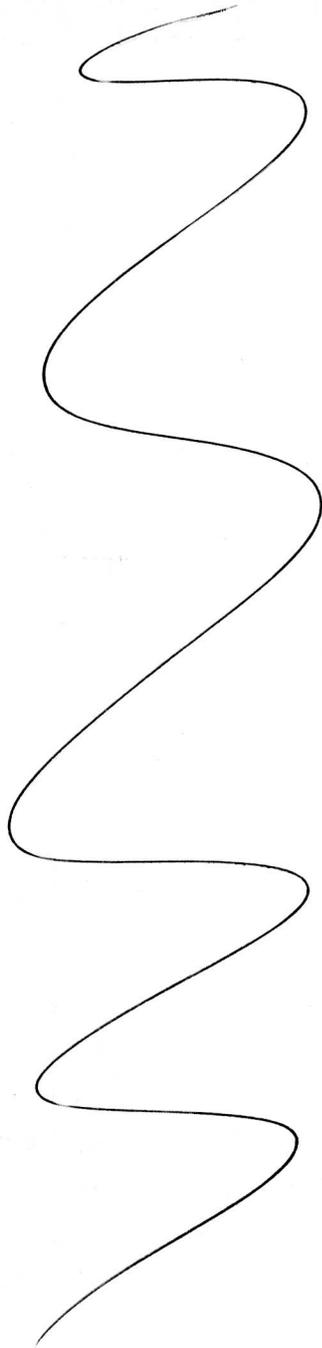
LOUGRAF - 5.000 jogos - 5.001 a 10.000 - 9/78

DECLARAÇÃO

DECLARO TER RECEBIDO O CHEQUE Nº 06796 DE EMISSÃO DE HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., EMITIDO EM MEU (NOSSO) NOME, DANDO TOTAL E PLENA QUITAÇÃO.

MONTENEGRO, 29 DE 11 DE 1979

*[Handwritten signature]*



**JUNTADA**

Faço juntada da ata de sen-  
tença que segue.

Em 29 de janeiro de 1910

*Armando de Lima Dutra*

**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



RECLAMAÇÃO Nº 635/79

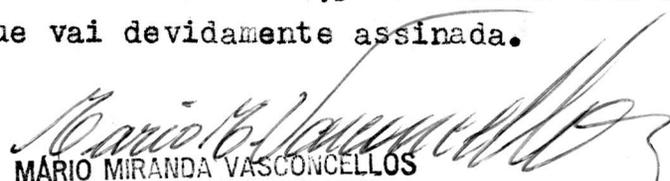
RECLAMANTE | ESTEVÃO PEREIRA LOPES DOS SANTOS

RECLAMADA : HOLBRA PROD.ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Aos vinte e nove(29) de janeiro de mil novecentos e oitenta(1980)às quinze horas,estando aberta a audiência na Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, presentes o sr.Presidente,dr.Mário M.Vasconcellos,Sr.Vogal dos Empregadores,sr.André Luiz Mottin,e o Vogal dos Empregados,sr.Nestor Flores, presentes as partes,pelo sr.Presidente,após terem votado os srs.Vogais ,foi proferida a seguinte decisão:VISTOS,etc ... ESTEVÃO PEREIRA LOPES DOS SANTOS reclama de HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. o pagamento de saldo de empreitada . A Rcdá apresentou sua defesa prévia por escrito,fls. 7 e 8, alegando,preliminarmente, exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria,eis que o contrato foi de empreitada, para serviço de jardinagem, sem relação de emprêgo,características peculiares ao direito civil, e que, no mérito,nada é devido ao Rcte porque recebeu ele mais do que os Cr\$ 9.000,00 alegados na inicial,conforme provam os documentos apresentados. A conciliação não foi possível.Foi tomado o depoimento do Rcte. Juntaram-se documentos.Em razões finais. Rcte.alegou que recebeu os Cr\$ 9.000,00,mencionados na contestação,porém tem direito aos Cr\$ 4.000,00 pleiteados, porque houve aumento de empreitada para o total de Cr\$ ..... 13.000,00.Em razões finais a Rcdá.alegou que o Rcte.inovou o pedido mas não encontra apoio legal porque foi feito a detempo e a matéria ficou restrita aos termos da inicial e da contestação. Ficou bem claro que o Rcte é operário e que se trata de pequena empreitada,com trabalho pessoal do Rcte,situação que se enquadra nos dispositivos do nº III do art.652 da C.L.T.,e autoriza rejeitar a exceção levantada na preliminar. Quanto ao mérito: Na inicial o Rcte alegou que a empreitada foi pelo preço de Cr\$ 9.000,00. Em seu depoimento o Rcte.reconheceu suas assinaturas nos documentos juntados pela Rcdá.,e em razões finais reconhecer ter recebido Cr\$ 9.000,00.Tem razão a Rcdá.As alegações do Rcte de que houve aumento no preço da empreitada não podem ser levadas em consideração no presente processo porque foi feita somente em razões finais,matéria



estranha aos termos da inicial e da contestação. Assim, visto que o Rcte alegou que a empreitada foi tratada por Cr\$ .... 9.000,00 e reconheceu ter recebido da Rcd. Cr\$ 9.000,00 resta concluir que não tem ele direito a receber o saldo pleiteado. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e que não tem o Rcte. apoio legal para receber o saldo de empreitada pleiteado; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a J.C.J. de Montenegro, por unanimidade de votos rejeitar a exceção levantada e julgar IMPROCEDENTE a reclamatória. Custas pelo Rcte. no valor de Cr\$349,50, ficando dispensado do pagamento por ganhar menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir encerrada a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

